



## MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. João de Paiva, 373, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Processo nº 6130320

Dispensa de Licitação nº 54/2023.

### PARECER JURÍDICO

Base legal: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

**Assunto:** *Dispensa de Licitação para Serviço de manutenção de ramal telefônico do Hospital e Maternidade Dr. Lavoisier Maia, incluindo o material necessário para execução dos serviços, mediante a demanda que vier a surgir., conforme solicitação apresentada.*

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para Serviço de manutenção de ramal telefônico do Hospital e Maternidade Dr. Lavoisier Maia, incluindo o material necessário para execução dos serviços, mediante a demanda que vier a surgir., deste município, o qual solicita pedido de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, **verbis**:

***“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***

***(...)***

***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”***

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) bem como aos princípios encartados no “caput” art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade proibida administrativa e vinculação ao instrumento convocatório).



Efetivamente, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente foram atendidos, tais como, a caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na legislação pertinente à espécie.

O pedido encontra amparo legal a teor do que dispõe o art. 24, II, da Lei n. 8666/93, *verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - omissis...*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."*

### **DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Outra condição necessária para eficácia do aditamento será a existência de créditos orçamentários já no orçamento vigente. Para essa comprovação, a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil deverá indicar quanto a essa existência.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, a hipótese é de Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Após detida análise sob o prisma do princípio constitucional da legalidade e dos demais princípios, inclusive os correlatos que regem a matéria, opinamos favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 31 de agosto de 2023.

**Andrea Furini Pessoa da Camara**

**OAB 3673 RN**

**Assessora Jurídica**